



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003672/2007-31
Recurso nº
Acórdão nº 2803-00.846 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.
FALTA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES PERQUERIDAS.

O Termo de Início da Ação Fiscal deve conter de forma clara a documentação necessária a apresentação à fiscalização. Na falta da clareza necessária ao entendimento do que requisitado, há que se declarar improcedente a autuação lavrada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10660.003672/2007-31
Acórdão n.º **2803-00.846**

S2-TE03
Fl. 399

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter deixado de exibir a partir do dia 25/07/2007 e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal, as informações em meio digital, conforme descrito no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF – fls 09/10, que foi encaminhado ao contribuinte por intermédio do AVISO DE RECEBIMENTO "AR" no. RA 4 7 8 6 3 7. 5 1 4 BR.

A Decisão-Notificação – fls 347 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Trata-se de entidade imune, estando em discussão o cancelamento da isenção, ainda pendente de decisão final, e por estar a entidade impossibilitada de fazê-lo época da fiscalização por não possuir o Certificado Digital E-CNPJ, que só foi adquirido em 29 de agosto de 2007.
- Manifestamente incorreto o entendimento da fiscalização, por tratar-se de entidade imune, não podendo ter tratamento de empresa, como pretende a fiscalização, razão pela qual a exigência não deve prevalecer.
- É inacreditável que, para efeitos de arrecadação, a fiscalização possa destruir uma APAE, a ora recorrente, que promove, ao lado do estado, assistência social aos necessitados mais categoricamente prioritários, as crianças excepcionais.
- No mérito, a recorrente é titular de imunidade tributária, que lhe põe a salvo das Contribuições exigidas ilegitimamente na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, vez que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para enquadrar-se na situação descrita no art. 195, § 7º da CF. Não pode o legislador ordinário criar outros requisitos para o seu gozo que não os do art. 14 do CTN, em face do disposto no art. 146, II da Lei Fundamental.
- Ilegitimidade da Taxa Selic
- Requer seja acolhido o presente Recurso para fim de reformar integralmente a decisão recorrida, julgando improcedente a exigência contida no AI. Caso assim não entenda este Eg. Conselho, o que se admite a guisa de argumentação, requer seja a presente multa relevada, nos termos do item 2.7, b, da Instrução para o Contribuinte - IPC, uma vez que a recorrente preenche todos os requisitos necessários, e em razão de sua natureza jurídica de entidade imune.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – ex vi art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

DO MÉRITO

Esclarecemos que se trata de auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, portanto as alegações referentes à notificação fiscal lavrada pelo descumprimento de obrigação principal – não recolhimento, não serão analisadas em razão de sua impertinência com a matéria sob exame.

No relatório da decisão recorrida – fls 348, encontramos:

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração As fl.06, a empresa deixou de apresentar A Auditoria Fiscal informações contábeis e as relativas as folhas de pagamento, por meio de arquivos digitais, na forma estabelecida no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP - MANAD aprovado pela Portaria MPS/SRP 058, de 28.01.2005, solicitados por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de fl. 09.

No TIAD de fls 09, não encontramos essa riqueza de informações, conta apenas um item determinando “--Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores”, sem especificar a quais informações se refere, e não há uma única indicação se referindo a “informações contábeis”. Também não há referência aos livros contábeis obrigatórios. Vejamos excerto do Termo:

*--Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores
--Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos
--Atas de assembleias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos
--Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador
--Registro de Entrada e Saída de Mercadorias
--Carteiras de vacinação*

--Certidões de nascimento de filhos ou equiparados com quatorze ano

(...)

--Folhas de pagamento de estagiários

--Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)

Já no relatório fiscal da infração, de fls 06, outra situação não emerge, pois o mesmo não se refere a folha de pagamento ou a informação contábil. Reproduzimos.

A Entidade, embora notificada para esse fim, deixou de exibir a partir do dia 25/07/2007 e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal, as informações em meio digital, conforme descrito no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, que foi encaminhado conforme ao contribuinte por intermédio do AVISO DE RECEBIMENTO "AR" no. RA 4 7 8 6 3 7. 5 1 4 BR, cumprindo o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09412476F00.

Do que demonstrado, sequer fica definido sobre qual documentação em meio digital está a falar o Auditor autuante. Seguramente não se refere a todo o rol com mais de 30(trinta) requisições que consta do TIAF, pois vários daqueles documentos não são passíveis de apresentação em meio eletrônico. O AFRFB não esclarece quais seriam os documentos que deveriam ser entregues em meio digital.

Assim sendo, não há como apenar o contribuinte por descumprir uma intimação que sequer lhe foi claramente apresentada, desnaturando o auto lavrado.

Ad argumentandum tantum, as entidades imunes/isentas usufruem do favor legal referente à redução tributária, mas têm que cumprir as obrigações acessórias, pois a lei não as exime de tal, sendo as associações equiparadas a empresas nos termos do art. 15 da lei 8.212/91. O cumprimento das obrigações por parte das entidades se consubstancia ainda em fator de controle sobre as atividades desempenhadas, e não apenas no regular recolhimento do tributo devido.

O acesso da fiscalização federal aos registros da entidade se dá também no intuito de acompanhar o desempenho das ações desenvolvidas, se estão dentro dos requisitos necessários à fruição da isenção, o que só pode ser feito caso os relatórios, registros e declarações estejam devidamente formalizados. Entendimento contrário levaria ao afastamento da fiscalização das mesmas, por absoluta falta de meios para tal, situação incompatível com o Estado de Direto que ora vivenciamos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Processo nº 10660.003672/2007-31
Acórdão n.º **2803-00.846**

S2-TE03
Fl. 404

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA